MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10183.005186/2005-69
Recurso nº	136.994 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.977
Sessão de	15 de junho de 2007
Recorrente	COLNIZA COLONIZAÇÃO COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE DECISÃO SINGULAR - A recusa do julgador *a quo* em apreciar a impugnação, em sua totalidade, acarreta a nulidade da decisão por preterição do direito de defesa, e, ainda, a supressão de instância, se, porventura, o julgador de segundo grau resolve apreciar as razões de defesa aduzidas na instância inferior.

PROCESSO QUE SE ANULA A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, inclusive, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

> *"Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. fls. 02 a 09, através do qual se exige o Imposto Territorial Rural – ITR, no valor original de R$ 1.951.121,01, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de alteração da área total do imóvel e glosa das áreas de utilização limitada, informadas na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 2000, referente ao imóvel rural denominado "Gleba Colniza", com área total originalmente declarada de 64.476,6 ha, Número do Imóvel – NIRF 1.595.657-1, localizado no município de Colniza / MT. No lançamento de ofício foi também efetuada avaliação da terra nua conforme o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT.*
>
> *2. As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 02. A alteração da área total do imóvel, bem como a glosa efetuada causaram aumento da área tributável de 12.895,6 ha para 131.473,7 ha. O valor da terra nua tributável, que lhe é proporcional, aumentou para R$ 9.768.500,36, montante este alcançado também em decorrência de avaliação conforme o SIPT.*
>
> *3. Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 06 e 07, a alteração da área total se deu em razão da análise das matrículas do imóvel, ocasião em que se constatou que averbação de transferência de propriedade de determinadas parcelas somente em 2003; a glosa das áreas utilização limitada foi efetuada em virtude de ter sido cancelada a averbação da área de reserva legal, bem como por não ter sido comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental. A valoração pelo SIPT se realizou em virtude de o laudo técnico de avaliação não satisfazer aos requisitos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.*
>
> *4. A interessada apresentou impugnação tempestivamente, fls. 183 a 196, na qual, após qualificar-se, assim resume os fatos e apresenta sua defesa:*
>
> *"DOS FATOS*
>
> *O Contribuinte foi autuado pelas seguintes conclusões do representante da Fazenda:*
>
> *a) A área total do imóvel seria 131.473,7 ha e não 64.476,6 ha conforme declarado. Entendeu que haveria áreas contínuas pertencentes ao mesmo proprietário e que a responsabilidade pelo tributo relativo a parte do imóvel desapropriado pelo INCRA era do contribuinte, pois a averbação da desapropriação ocorreu em março de 2003;*

b) Não consta averbação da reserva no Cartório de Registros de Imóveis nem da solicitação de emissão ao Ato Declaratório Ambiental – ADA;

c) O laudo apresentado carece de elementos essenciais a sua análise.

DA INSURGÊNCIA DO CONTRIBUINTE

Insurge-se o contribuinte contra a presente autuação pelas razões de fato e de direito que serão enfrentadas, uma a uma, em conformidade com o Auto de Infração.

I- Extensão da área do imóvel

No que concerne a área do imóvel, o Sr. Auditor Fiscal, assim concluiu:

'Resumindo, em relação a matrícula 31904, 58520 e 58491 o contribuinte era proprietário de 19.572 há, 3.400,6 há e 44.023, 7 há, respectivamente. Como essas áreas são contínuas e pertencentes a um mesmo proprietário, foram adicionadas ao NIRF 1595657-1; uma vez que, para efeito de ITR, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras confrontastes, do mesmo titular, localizada na zona rural do município, ainda que, em relação a alguma parte da área, o declarante detenha apenas a posse.'

Desde logo se verifica que a conclusão contida no auto é falsa e não corresponde à realidade. As áreas aludidas no auto NÃO SÃO CONTÍGUAS, possuindo matrículas próprias, salvo aquela desapropriada pelo INCRA, com 44.023,7, sobre a qual adiante se discorrerá.

As áreas de 19.572 há possuem diversos cadastros próprios junto ao INCRA e Secretaria da Receita Federal e a área de 3.400,6, de expansão do núcleo urbano, também foi desapropriada pelo INCRA. Tratam-se de áreas que pertenceram a matrícula 31.904, Livro 2 DK, de 15/11/88, com 27.894,3715 (doc.2), relativa ao Projeto Colniza -1ª Etapa, aprovado pelo INCRA pela Portaria INCRA 09 de 22/09/87 (doc.3).

Em conseqüência da aprovação pelo INCRA do referido projeto de Colonização Particular, foi o mesmo inscrito no Cartório de Registro competente (item III Portaria INCRA 09/87 - doc.3), desmembrando-se a área de 27.897,3715 ha da antiga matrícula 30.722 .

O Registro R-3 da matrícula 31904, às fls. 170v°, confirma que 23.929,2799 hectares foram ocupados pelo loteamento, com 329 lotes rurais distribuídos entre as Glebas G-1, GI-A, G1B, G-2, G3 e G-3A, remanescendo na referida matrícula a área do núcleo urbano e de sua expansão, esta última também desapropriada pelo INCRA.

Pela natureza do empreendimento, colonização particular, cada um dos 329 foram cadastrados junto ao INCRA e Receita Federal, sendo objeto de lançamento próprio do Imposto Territorial Rural - ITR (doc. 4).

Por essa razão, cada lote do projeto de colonização paga individualmente, nos moldes do próprio regramento, o Imposto Territorial Rural - ITR. Inadmissível, portanto, a inclusão da área de 19.572,0 hectares do remanescente do loteamento aprovado pelo INCRA, como pretendido no Auto de Infração já que, o tributo sobre ela incidente já se encontra quitado sob seus respectivos números de cadastro.

Como já se disse, o remanescente da citada matrícula 31.904 continha o núcleo urbana e área destinada a sua expansão. Ocorre que em razão do processo de desapropriação número 1998.36.00.007630-9 movido pelo INCRA contra a Recorrente, a área de 3.400,6 hectares denominada de Gleba Colniza H, também foi desapropriada.

A cópia do incluso mandado e certidão comprova que o INCRA foi imitido na posse prévia do imóvel em 28/01/1999 (doc.5). Portanto, de rigor também se faz a exclusão dessa área de 3.400,6 hectares, cuja responsabilidade tributária não deve recair sobre o Recorrente.

Igual equivoco ocorre com a inclusão da área de 44.023,7 há no cômputo da área apontado do Auto de Infração.

O MM Juízo, na decisão inaugural do processo 1998.36.00.007559-6, determinou a expedição de ofício ao Cartório do Registro de Imóveis, o que ensejou o desmembramento da área de 44.023,7 hectares da matrícula 58.491, livro 2 JY, de 25/01/99 (doc.6), A IMISSÃO PRÉVIA DO INCRA NA POSSE DO IMÓVEL, o que ocorreu no dia 28 do mesmo mês de janeiro de 1999, conforme se comprova pelo auto anexo e certidão do Oficial de Justiça na Carta Precatória (doc. 7).

Como o proprietário perdeu a posse do imóvel em 1.999 quando o INCRA foi previamente imitido, não há incidência do ITR deste então, nos termos do artigo 1 °, § 1 ° da Lei 9.393 de 19 de dezembro de 1.996, que dispõe:

(transcreve o dispositivo mencionado)

Portanto, a equivocada conclusão de que somente em 14/02/2003 o INCRA foi imitido na posse do imóvel não corresponde aos fatos, já que esta é a data que, por força da sentença singular do processo, a área foi definitivamente incorporada ao patrimônio do INCRA. Entretanto, DESDE 28/01/99 A ALUDIDA AUTARQUIA FOI IMITIDA NA POSSE PRÉVIA DO IMÓVEL que, desde aquela época, foi ocupado com seus assentamentos.

Em síntese, as áreas incluídas na Autuação como de responsabilidade tributária da Recorrente devem ser excluídas, porque:

a) A área de 19.572, hectares corresponde aos remanescentes dos 329 lotes do Projeto aprovado pelo INCRA, ainda não transferidos. Todos os lotes possuem cadastro próprio junto ao INCRA e SRF, RECOLHENDO O ITR ANUAL INDIVIDUALMENTE (doc.4);

b) A área de 3.400,6 hectares foi desapropriada pelo INCRA (Processo 1998.36.00.007630-9). A IMISSÃO PRÉVIA DO INCRA NA POSSE DESTE IMÓVEL OCORREU EM 28/01/1999 (doc.5);

c) A área de 44.023,7 hectares foi desapropriada pelo INCRA (Processo 1998.36.00.007559-6). A IMISSÃO PRÉVIA DO INCRA NA POSSE DESTE IMÓVEL OCORREU EM 28/01/99 (doc.6 e 7).

Nessas condições, resta claro e cabalmente provado nos autos que ESTÁ CORRETA A DECLARAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE POSSUI 64.476,6 HECTARES, REMANESCENTE DA MATRICULA 30.722, que se constitui o imóvel cadastrado junto à SRF sob numero 1595657-1.

Aliás, considerando todos os desmembramentos anteriores, a referida área de 64.476,6 hectares sequer é contínua, estando dividida em 8 lotes que, somente não foram desmembrados em razão da não liberação pelo Incra do Certificado de Cadastro, à vista da Portaria INCRA 558/99.

II - QUANTO A ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL

Conceito e natureza jurídica

O conceito de reserva legal está no Código Florestal, em seu art. 1 °, §2°, III, inserido pela MP n°. 2.166-67, de 24.08.2001, como sendo: 'área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.'

A reserva legal, como limitação administrativa à propriedade, independe de averbação no Registro de Imóveis, uma vez que a sua publicidade é conferida pela Lei. Como limitação administrativa, o Código Florestal incide de forma geral, gratuita, unilateral condicionando e limitando o uso de parte certa e localizada de toda propriedade rural.

Surge a necessidade da especialização da Reserva Legal no Registro imobiliário, quando existe a pretensão do proprietário em explorar o imóvel suprimindo vegetação nativa ou florestas já existentes.

Portanto, a averbação da Reserva Florestal não é pré-requisito para o ingresso de qualquer título inter vivos ou causa mortis no Registro Imobiliário, nem o seu conseqüente lançamento em forma de registro ou averbação nas respectivas matrículas dos imóveis, podendo ser praticados os atos previstos no artigo 167 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Registros Públicos), independentemente de nas matrículas dos imóveis constar a averbação da Reserva Legal.

A Reserva Legal é sim, pré-requisito para a exploração da Floresta ou outra forma de vegetação nativa existentes no imóvel rural, devendo, para isso, o seu titular averbá-la, com antecedência, junto à matrícula do imóvel no Registro de Imóveis da circunscrição respectiva antes da supressão da mata.

A emissão do Termo de Preservação de Florestas, pelo órgão florestal, não dá eficácia à Reserva Legal, já que esta decorre de Lei. A

averbação da Reserva Legal tem como única finalidade autorizar o interessado a desmatar o imóvel, e não é empecilho para o exercício de outros direitos sobre a propriedade imobiliária.

Dispõe o artigo § 8°, do art. 16, do Código Florestal, verbis:

(transcreve o dispositivo mencionado)

Portanto, a averbação da Reserva Legal é condição legal para o exercício de direito a exploração. As limitações impostas pela lei não precisam ser levadas aos registros imobiliários para que produzam efeitos.

Por decorrentes de Lei, são obrigatórias, não se admitindo a desobediência. A área de Reserva Legal, como o próprio nome já diz, corresponde a parcela do imóvel onde, consoante disposição de lei, é vedada a exploração.

A averbação presta, exclusivamente, para determinar onde será realizada a exploração do imóvel. Sem ela não poderá haver exploração alguma e, com ela, não se pode exceder aos 20% da propriedade como permite a Lei.

Daí porque, averbada ou não, o percentual de 80% que corresponde a Reserva Legal não é passível de exploração. Como a Reserva Legal existe independentemente da averbação, deve a mesma ser considerada no cômputo do Imposto Territorial Rural - ITR do imóvel.

Nessas condições, averbada ou não à margem da matrícula a área de Reserva Legal, é certo e incontroverso que o proprietário, por imposição da Lei, não poderá explorar 80% (oitenta por cento) do imóvel. Inconteste sua existência, não necessita de providência concernente à exploração para que possa ser considerada no calculo do ITR.

Ademais, no presente caso, a Reserva Legal averbada (à época de 50%), veio de ser cancelada para melhor se adequar a atividade de colonizadora particular da Recorrente, conforme comprovam as averbações AV-2 e AV-5, à margem da matricula 30.722.

Na condição de colonizadora, que haveria de lotear a integralidade da área a adquirentes que implantassem seus próprios projetos nos respectivos lotes, a Recorrente consultou ao IBAMA sobre a adequação de permitir que cada futuro proprietário localizasse e averbasse a Reserva Legal, segundo sua conveniência sem sua parcela, segundo seu plano de exploração.

Esse entendimento, à vista da inconveniência da manutenção da Reserva Legal em um único bloco, à época com 90.000,0 ha, cuja preservação é extremamente difícil por se constituir em atrativo para extração ilegal de madeira, levou o IBAMA a exarar parecer favorável ao cancelamento da averbação, o que foi feito por Termo de Acordo (doc. 8)

Portanto, o Termo de Responsabilidade e Preservação da Floresta celebrado pelas partes em 21/0611986, após as necessárias análises e

estudos pelo IBAMA no Processo 001836187-MT, notadamente à vista do Parecer n 460187 - PG, 87/MT, foi cancelado, para que as averbações fossem feitas individualmente, por cada um dos futuros adquirentes dos lotes da Colonizadora Requerente..

Não se pode admitir que o poder publico penalize o contribuinte que, em plena floresta amazônica, não explore a propriedade. Aliás, no caso presente trata-se em dupla penalização: nas alíquotas relativas à improdutividade do imóvel e na não consideração da Reserva Legal no calculo do tributo que EXISTE POR FORÇA DA LEI E NÃO PODE SER EXPLORADA POR OBEDIÊNCIA A LEI.

III- O ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL

Para o Estado de Mato Grosso, em decorrência da decisão judicial concessiva de liminar proferida no processo 1998.36.00.004092-0 - Mandado de Segurança - Justiça Federal/MT, foi notificada a Delegacia da Receita Federal que se abstenha de exigir dos Contribuintes do ITR neste estado o Ato Declaratório Ambiental, bem como emitir lançamento suplementares em face da ausência do referido documento ou de seu requerimento ao IBAMA.

IV - O LAUDO TÉCNICO DE CONSTATAÇÃO DO VTN

Data vênia, não se pode concordar com a afirmativa de que o Laudo não atenderia a Norma Brasileira Registradora - NBR nº 8799, já que este atende todas as exigências prescritas na referida norma, contendo as justificativas sobre a metodologia, precisão utilizada e pesquisas de valores, sendo elaborado de acordo com as peculiaridades da região e imóvel.

A Norma Brasileira Registrada - NBR nº 8799185 prescreve em seu objetivo nos itens 1.2 e 1.3 o seguinte:

1.2 – Esta Norma deve ser aplicada em todas as manifestações escritas de trabalhos que caracterizem valor de imóveis rurais, de seus frutos ou de direitos sobre os mesmos.

1.3 - A determinação do valor referido em 1.2 é da responsabilidade e da competência exclusivas de profissionais legalmente habilitados pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (...)

O subscritor do laudo é profissional legalmente habilitado que desenvolveu seu trabalho observando as peculiaridades da região, inclusive com as dificuldades de coleta de informações, mormente quando se trata de dados e informações relativos ao ano 2000, notadamente em área completamente invadida.

À vista das diferenças regionais, a norma não estipula o nível de rigor a ser observado para avaliação da terra nua do imóvel. Ao contrário, prevê três níveis de precisão: rigorosa, normal e expedita (NBR 8799/85, 7 – Níveis de precisão), podendo ser escolhido pelo profissional o método e nível mais condizente com as dificuldades inerentes à própria região onde se localiza o imóvel rural.

No caso do laudo, foi escolhido o nível de avaliação expedita, haja vista que somente nesta opção é possível alcançar o disposto no item 7.3 da referida NBR assim descrita:

'7.3 - Avaliações expeditas

Estas avaliações se louvam em informações e na escolha arbitrária do avaliador, sem se pautar por metodologia definida nesta norma e sem comprovação expressa dos elementos que levaram à convicção do valor.'

Quanto ao método utilizado, a NBR 8799 da ABNT instrui quanto aos tipos de metodologia básica aplicável, assim descrita:

'6. Metodologia básica aplicável

6.1 Na avaliação de imóveis rurais são utilizados os métodos diretos e/ou indiretos

6.1.1 Os métodos direitos classificam-se em:

a) método comparativo;

b) método de custo.

6.1.2 Os métodos indiretos classificam-se em:

a) método de renda;

b) método residual'

Baseando-se nos elementos acima mencionados e com o uso do nível de precisão de avaliação expedita definiu-se, para apuração do VTNm do referido imóvel, a escolha da metodologia básica aplicável o método direto, item 'b' – O método de custo.

Nessas condições, o laudo atendeu, observadas as peculiaridades da região, todos os requisitos da NBR 8799, inclusive, repita-se com as necessárias justificativas

Saliente-se, ainda, que a NRB 14653/1, item 8.1.2, faculta ao profissional a escolha de outros procedimentos. Confira-se:

'8.1.2 Esta parte da NBR 14653 e as demais partes se aplicam a situações normais e típicas do mercado. Em situações atípicas, onde ficar comprovado a impossibilidade de utilizar as metodologias previstas nesta parte da NBR 14653, é facultado ao engenheiro de avaliações o emprego de outro procedimento, desde que devidamente justificado'.

V - FALTA DE MERCADO PARA O IMÓVEL AVALIANDO

Não fosse o bem elaborado trabalho pericial, é fato que o imóvel objeto do lançamento dos tributos, sequer possuía um valor efetivo de mercado porque para ele não havia mercado.

É que o imóvel encontrava-se, como ainda se encontra, inteiramente ocupado por invasores, cujo despejo foi obstado pela interferência do

INCRA nos autos da Ação de Reintegração de Posse no. 186/2001 da MM Vara Cível da Comarca de Juína.

Com efeito, ingressou o INCRA nos citados autos, pedindo fosse admitido como assistente à vista de seu interesse no imóvel e, ainda, pediu a suspensão do cumprimento da ordem de reintegração de posse, alegando que o imóvel seria desapropriado (doc. 9).

Mesmo não tendo desapropriado a integralidade do imóvel, remanescendo os 64.476,7017 ha aqui tratados, o fato é que foram deferidos os pedidos de suspensão do despejo da integralidade da gleba e de admissão do INCRA como assistente, o que ensejou o deslocamento do processo para a Justiça Federai, onde recebeu o número 2001.36.00.004450-5, seguindo até hoje sem solução.

Por conseguinte, estando a área invadida e o proprietário, por força da atuação do INCRA, impedido de retomar a posse do imóvel, certamente inexiste um valor de mercado que a ele corresponda.

VI - A INSUBSISTÊNCIA DOS VALORES (VTN) ATRIBUÍDOS PELA RECEITA FEDERAL

As tabelas de valor de terra nua utilizadas pela Secretaria da Receita Federal NÃO SÃO VÁLIDAS PORQUE NÃO FORAM LEVANTADOS OS PREÇOS PARA O ESTADO DE MATO GROSSO CONFORME DETERMINAM OS DISPOSITIVOS LEGAIS E NORMATIVOS.

ASSIM, ESSAS TABELAS NÃO PODEM SER UTILIZADAS PARA GLOSA DE VALORES DE TERRA NUA PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PORQUE OS VALORES SÃO IRREAIS, NÃO PRESTANDO PARA ADOÇÃO NOS AUTOS DE INFRAÇÃO. Confira-se:

A Portaria Interministerial nº 1.275, de 27.12.91 em seu item '1' assim determina:

'1 – Adotar o menor preço de transação com terras no meio rural, levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro em cada microrregião homogênea das Unidades Federadas definidas pelo IBGE, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal, como valor mínimo da Terra Nua, de que trata o § 3º do art 7º do citado Decreto'.

Para atender a Portaria acima, a Secretaria da Receita Federal solicitou a Fundação Getulio Vargas que informasse os preços de terras.

Como se sabe, a Fundação Getúlio Vargas informou a Receita Federal os valores de terra nua de vários municípios do Estado. Entretanto, jamais e em tempo algum,a Fundação Getúlio Vargas efetuou qualquer tipo de levantamento específico para apurar o valor da terra nua, notadamente no mês de dezembro do exercício anterior ao do lançamento de cobrança do ITR. Vale dizer, não se obedeceu a determinação legal.

Com efeito, em resposta à formulação feita neste sentido pelo Governador do Estado de Mato Grosso, através do OF./PF/867/93 em data de 18 de junho de 1.993, (doc. 10) aquela Fundação afirmou:

'Com base nas informações que me foram prestadas, devo dizer-lhes que os dados sobre preços de Terra sistematizados pelo IBGE/FEU refletem os valores coletados pelos extensionistas da EMPAER/MT; ressalvados alguns casos extremos em que a crítica de análise recomenda a sua exclusão'.

Ressalte-se, Sr. Delegado, que embora a Fundação Getúlio Vargas assevere que os valores foram coletados pela EMPAER-MT, essa informação está claramente contestada pela própria Empresa, conforme se constata do Ofício nº 1.718/93, (doc.11) do qual se pode destacar os seguintes trechos:

'Há quase três décadas, através de um acordo com a Fundação Getúlio Vargas - FUNGEVER, a EMPAER-MT, e suas antecessoras, EMATER e ACARMAT, vem realizando as tradicionais 'Coletas Semestrais de Preços de Arrendamento e Venda de Terras.

Até recentemente a EMPAER-MT não dispunha de nenhuma informação que indicasse que estes dados pudessem servir para compor os valores para a cobrança do ITR, mesmo porque havia evidência de que o INCRA possuía seu próprio sistema de avaliação de valor de terra para esta finalidade, seguindo preceitos estabelecidos em lei, levando em consideração critérios diferentes daqueles contidos no manual de FUNGEVAG, considerando inclusive, a natureza da cobertura vegetal, a distância, condição de acessos e de infra-estrutura dos municípios ou da região.

Passada a atribuição da cobrança do ITR para o âmbito da Secretaria da Receita Federal, tivemos a surpresa de tomar conhecimento de que os valores da 'Coleta Semestral de Preços' feita pela EMPAER estavam sendo fornecidos pela FUNGEVAR àquela Secretária com finalidade de compor os valores para cobrança de iTR no Estado de Mato Grosso.'

Resta claro, digno Delegado, que a EMPAER afirma, categoricamente, que jamais fez levantamento de preços de terra com objetivo de embasar a cobrança do ITR. Fizeram levantamento sim, mas com outro objetivo.

Ratificando essa afirmação, vê-se do Acórdão n 201.69.828, da 1 ° Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Processo Administrativo nº 10183.000742/93-61, fls. 28, a informação da Fundação Getulio Vargas, prestada nos seguintes termos:

'Em resposta ao seu ofício DIFIS/DRF/SP/CN/EGPAF 273/94, venho informar a V. Sa que as Informações básicas prestadas pela FGV a Coordenadoria do Sistema de Arrecadação da Receita federal - Grupo Intersistêmico - ITR não inclui dados para os municípios de JUÍNA, ARIPUANÃ e JURUENA, porquanto esses municípios não prestaram essas informações. Lembramos que os critérios utilizados pela Receita Federal para arrecadação do ITR é de total responsabilidade da

mesma. A FGV se presta apenas a fornecer os dados primários disponíveis': (...)

Posteriormente a Lei 8.847 de 28 de janeiro de 1.994, em seu art. 3°, parágrafo 2° estabeleceu:

'O Valor da terra Nua mínimo VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita federal, OUVIDO o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terra no município'.

Mais uma vez a Secretaria da Receita Federal não obedece a Lei, pois não agiu naquela oportunidade na forma acima determinada, vez que não providenciou qualquer tabela de preços e nem ouviu os órgãos como exigia o mandamento legal.

Com a publicação da Lei 9.393/96, em seu art. 14 dispõe que no caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de sub-avaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes do sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização e assim estabelece:

(transcreve o dispositivo mencionado)

Assim sendo para atender a Portaria SRF n° 447 de 28 de março de 2002, que aprovou o Sistema de Preços de Terras, a Secretaria da Receita Federal teria que providenciar o levantamento de preços. Portanto, está delineada claramente a forma de alimentação do Sistema de Preços de Terras.

Outrossim, se buscou junto a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso informações sobre a existência de tabelas de preços de terra nua cujos valores teriam sido informados a Receita Federal.

Para surpresa, constatou-se que a única informação sobre valor de terra nua repassada à Receita Federal pela Secretaria Estadual de Agricultura foi no ano de 1.994, através do Ofício/GS/GP/N 161/94 de 16/03/1994, (doc.12) em cumprimento ao determinado no § 2° do art. 3° da Lei 8.847/94, valores estes posteriormente ratificados em 1.995 pelo novo Secretario de Agricultura, conforme se constata pelo OF/SAAF/GS/N 309/95. (doc.13)

Também se constatou que a Secretaria da Receita Federal não tem para o Estado de Mato Grosso informações sobre valor de terra nua para os exercícios de 2000 a 2005, considerando que a Superintendência Regional da Receita Federal na 1° RF - Brasília-DF, através do Ofício n° 0013/2005 SRF/SRRF01/GAB, datado de 29 de março de 2005, solicitou a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso que fossem enviados os valores de mercado, por hectare e por aptidão agrícola, das terras de cada município do

Estado nas seguintes datas: 1° de janeiro de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.

A Secretaria de Desenvolvimento Rural/MT por sua vez, pelo OF/SEDER/GS/441/2005 datado de 21/07/2005, informou ao Sr. Nilton Tadeu Nogueira, Superintendente Regional da Receita Federal na 1° RF, que não dispunha das informações solicitadas e que seria necessária à realização de trabalhos de campo para coleta dos dados e nem poderia utilizar valores de terra nua por região baseados em dados históricos, em virtude da existência de distorções em face da realidade constatada nos diversos municípios deste Estado.

Então, A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MATO GROSSO NÃO TEM TABELA COM PREÇOS DE TERRA ELABORADA DE CONFORMIDADE COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS E PORTANTO NÃO POSSUI ELEMENTOS FIDEDIGNOS PARA GLOSA DE VALORES INFORMADOS EM LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE VALOR DE TERRA NUA.

Socorre esse entendimento o Acórdão n° 201-69.828, lavrado no Processo n° 10183.000.742/93-61, peia Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, consoante o voto da relatora, Selma Salomão Wolszczak aqui resumido por alguns excertos, da seguinte forma:

'Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento, o que está fortemente evidenciado, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado não é legítimo, sendo inservível para o fim da recusa do valor declarado pelo contribuinte.

No caso, não há como colher o lançamento original, uma vez que efetuado com base no VTNm fixado com flagrante inobservância de norma legal, e em montante inteiramente incompatível com a realidade e com os fatos que deveriam ter sido tomados como seus parâmetros de identificação.

Portanto, sendo inequivocamente incorreto o critério que inspirou o lançamento, há que julgar improcedente a exigência, cingindo-se a esse limite a competência deste Colegiado'.

Correto o entendimento do 2° Conselho de Contribuinte, pois se harmoniza, à perfeição, com a exigência da legislação tributária aplicável. Igualmente se coaduna com todo o aqui sustentado pela Contribuinte.

Ficou claro que não houve levantamento de preços por parte da Secretaria da Receita Federal conforme determina as Leis 8.847/94, 9.393/96 e 8.629/93 e esta, por seu lado, não provou o contrário, pois não juntou qualquer documento que viesse a demonstrar o cumprimento do rito legal para levantamento do (VTN).

VII - A INCONSISTÊNCIA DOS VALORES (VTN) EM TRÊS LANÇAMENTOS SIMULTÂNEOS

Talvez o absurdo maior da falta de critério e amparo legal para o VTN adotado pela Receita esteja no próprio conteúdo dos três lançamentos

que, simultaneamente, atribuiu para a Contribuinte para os exercícios de 2000, 2001e 2002, a saber:

VTN para o exercício de 2000 - R$ 74,30/hectare

VTN para o exercício de 2001 - R$ 23,00/hectare, e,

VTN para o exercício de 2002 - R$ 13,96/hectare

A ADOÇÃO DE VALORES DECRESCENTES EM TRÊS EXERCÍCIOS SUCESSIVOS, o primeiro, do exercício de 2000, mais de três vezes superior ao do exercício seguinte de 2001 que, por sua vez, mais que uma vez e meia superior ao subseqüente, de 2002, dispensa quaisquer considerações. E IMPOSSÍVEL QUE O VTN ATRIBUÍDO AO EXERCÍCIO DE 2000 SEJA MAIS DE CINCO VEZES SUPERIOR AO DE 2002.

É a prova provada, definitiva, acabada, da improcedência da pretensão da RECEITA, ao pretender tamanha incoerência no lançamento de UMA MESMA ÁREA.

À vista de absurdo como este, ocorrido no exercício de 1992, a própria Receita Federal emitiu o Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC 351, de 11/04/94, com a evidente preocupação de corrigir a distorção cometida. Fê-lo nos seguintes termos:

'..Contudo, frise-se que, se a autoridade tributária ficar (sic) a base de cálculo para um exercício e, com base em pesquisa realizada por entidade especializada, estabelecer a mesma base de cálculo para o ano seguinte em valores nominais inferiores, torna-se desnecessário exigir do contribuinte comprovação daquilo já reconhecido pelo órgão lançador do imposto.' (...)

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, o Auto de Infração referido não merece ser mantido, considerando que:

1. foi indevidamente considerada a área de 131.473,7 ha, quando o correto seria 64.476,6ha, inclusive cadastrada em 8 parcelas autônomas, por não serem continuas;

2. foi indevidamente glosada a área de reserva legal;

3. o laudo atendeu todas as exigências da NBR 8799 com relação à comprovação da área de reserva legal e avaliação do valor da terra nua;

4. a Receita Federal não obedeceu os mandamentos legais e normativos que determinam o levantamento de preços de terra nua;

5. não se considerou as peculiaridades do imóvel até hoje ocupado por invasores, cuja desocupação ainda não pode ser procedida face à esdrúxula intervenção do INCRA na Ação de Reintegração de Posse , Processo 386/96, da Comarca de Juína, e Processo 2001.36.00004450-5, da Primeira Vara da Justiça Federal de Mato Grosso, hoje no C. TRF-1, em Brasília; e,

6. A inconsistência e incongruência dos VTNs adotados para o mesmo imóvel, em lançamentos simultaneamente procedidos para os exercícios de 2000, 2001 e 2002,

7. Lançou áreas desapropriadas pelo INCRA, e nelas imitido na posse desde 1999.

Finalmente, a vista de tratarem da mesma matéria e servirem para demonstrar a grave distorção quanto ao VTNm adotado, requer o Contribuinte a apreciação conjunta dos três autos de infração atribuídos ao imóvel (exercícios de 2000, 2001 e 2002).

Por todo exposto e comprovado, pede e espera o Contribuinte, respeitosamente, que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente, determinando seu arquivamento, por medida de inteira Justiça."

5. Junta documentos de fls. 197 a 259.

É o relatório."

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Para efeito do ITR, é considerado imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município, ainda que, em relação a alguma parte do imóvel rural, o declarante detenha apenas a posse.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal, esta integrante da área de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado. É também necessária a averbação da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro competente, até a data de ocorrência do fato gerador do Imposto.

VALOR DA TERRA NUA.

Deve ser mantido o valor da terra nua – VTN adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT, quando o laudo técnico de avaliação não atende satisfatoriamente aos requisitos da NBR nº 8.799/85, deixando de demonstrar, de maneira inequívoca, o valor da terra nua do imóvel.

Lançamento procedente em parte"

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 297, inclusive repisando argumentos, e suscitando a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente, verifico que entre as alegações da peça recursal, o contribuinte aduz que:

> *"Entendendo incorreta a informação prestada pelo proprietário a Secretaria da Receita Federal, com suporte na Lei 9.393/96, artigo 14, procedeu ao lançamento de ofício do imposto, dizendo considerar as informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído".*

O contribuinte anexa cópia de ofício da Secretaria da Receita Federal (fl. 314), onde se solicitou ao Governo do Estado do Mato, através da Secretaria de Desenvolvimento Rural, que fossem informados os valores de terras de cada município daquele Estado para os períodos de entre 2000 e 2005(fl. 319).

Anexa, também, comunicado do sr. Delegado da Receita Federal aos Sindicatos Rurais daquele Estado que recomenda ao contribuintes que informem como valor da terra nua o valor de mercado do imóvel utilizando como referência a tabela do INCRA.

Indaga a recorrente, em vista do exposto, sobre a ausência de publicidade da tabela utilizada para o lançamento e por que, se a tabela existe, recomendar a utilização da tabela do INCRA para os contribuintes.

Por outro lado, sustenta a nulidade da decisão recorrida - por cerceamento do direito de defesa - por não ter apreciado esta situação fática claramente apresentada na fase impugnatória.

Verifico, por outro lado, que, de fato, a decisão recorrida não apreciou as razões de inconformidade a que se refere a defesa.

Sendo as normas processuais administrativas de direito público e cogentes, a recusa, por parte do julgador singular, de apreciar parte das razões de impugnação, agride os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente amparados, e, portanto, eiva de nulidade absoluta a decisão singular.

Por outro lado, se, porventura, o julgador de segundo grau resolve apreciar as razões de defesa aduzidas na instância inferior pela recorrente, ocorrerá supressão de instância, mesmo porque a decisão superior poderá lhe ser adversa.

Isto posto, considerando que houve preterição do direito de defesa do contribuinte, e por ofensa da decisão singular aos princípios constitucionais acima enumerados, voto no sentido de que seja anulada a decisão de primeira instância para que outra seja proferida com apreciação de todos os argumentos apresentados na impugnação pela recorrente.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2007

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator